



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2021.11.10.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE** em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de acordo com o previsto no ato convocatório, na forma do item 14.2 na qual dispõe a respeito desta temática.

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.





Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Nã mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 22 de dezembro de 2021 às 09h00min (Horário de Brasília), todavia, a licitante protocolou tal demanda em 17 de dezembro de 2021, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas quando a apresentação de pedido de impugnação em prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis da data marcada para a abertura dos envelopes.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS





Argui a impugnante sobre a necessidade de exclusão ou retificação dos textos do edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.11.10.1**, especificamente à aos itens 3.7.3.2, 3.7.3.3, 3.7.3.4, 3.7.3.5 e 3.7.3.6, “*in verbis*”:

3.7.3.2 - A capacidade de produção da usina deve ser igual ou superior a 60 toneladas por hora;

3.7.3.3 - Para a Usina de Asfalto deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do CONAMA de N.º 006 de 24 de janeiro de 1986 e de N.º 237 de dezembro de 1987, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal N.º 16.938/81;

3.7.3.4 - A usina de asfalto deverá estar equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados;

3.7.3.5 - A Licitante deverá, ainda, apresentar certificado de aferição da balança dentro do período de validade.

3.7.3.6 - Na falta de usina própria poderá ser apresentado pelo licitante termo de compromisso de locação de uma usina de asfalto que atenda plenamente ao disposto nos itens anteriores, onde o termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante legal da usina, a ser locada, com identificação do assinante, acompanhado de documento(s) que comprove(m) sua representação legal.

Segundo seu entendimento, “alargis subitens do edital em comento exigem comprovações arbitrárias acerca da qualificação técnica” e “É perceptível que tais exigências se afiguram como arbitrárias e abusivas, incorrendo em restrição à competitividade do certame, desfigurando por completo o instituto da licitação, bem como violando flagrantemente o princípio da legalidade, em evidente prejuízo à própria natureza do procedimento”, bem como, “Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida ILEGALIDADE das exigências ora discriminadas, razão pela qual devem ser suprimidos os subitens editalícios que tratam da matéria já relatada brevemente, e pormenorizada a seguir, como condição de habilitação das empresas participantes”.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que a retificação do edital com a exclusão das mencionadas cláusulas.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento, indicando os elementos a serem apresentados para demonstrar a sua conformidade, assim, a exigência contida no presente certame tem como objetivo suprir a necessidade do órgão municipal para a execução efetiva do objeto do contrato.

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, "*in verbis*":

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Comissão, a saber, o Projeto/Básico e Termo de Referência elaborado e de competência exclusiva da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** de Horizonte-CE, órgão responsável pela presente demanda.

Tanto é tal relevância de tal documento que o projeto básico/termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I), posto que abrange as especificidades e demais elementos necessários a execução dos serviços, bem como, apresenta as exigências mínimas às quais devem ser solicitadas em edital de licitação.

Contudo, as exigências habilitatórias mencionadas no "corpo do edital", apenas, são replicadas as informações apresentadas no projeto básico/termo de referência da Secretaria, logo, não cabe a Comissão de Licitação a modificação ou a gerência quanto a qualquer exigência técnica e específicas ao objeto, por isso, repise-se, competente a Secretaria tal definição.





Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supra individuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências relativas à qualificação técnica, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital contém vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, posto que esta se intitula como responsável do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 20 de dezembro de 2021 a presente irrisignação à Secretaria de origem para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:



PREFEITURA DE HORIZONTE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS
HÍDRICOS

**MOTIVAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS
CONCORRÊNCIAS PÚBLICA 2021.11.10.1**

INTRODUÇÃO

Este documento visa esclarecer os motivos que justificam as exigências editalícias de qualificação técnico operacional e técnico profissional da concorrência pública 2021.11.10.1, cujo objeto é a EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE HORIZONTE-CE”.

ESPECIFICIDADES DO OBJETO

O objeto da licitação é relativo à execução de manutenção em pavimentação asfáltica existentes em diversas ruas do município de Horizonte, assim como execução de pavimentação asfáltica com base em pedra tosca.

Os serviços no âmbito do município serão executados sob demanda conforme as necessidades levantadas pela administração ao longo dos 12 meses. Conforme o surgimento das demandas serão emitidas as respectivas ordens de serviço, podendo ocorrer períodos sem demanda alguma, sem prejuízo ao contrato.

DOS REQUISITOS DA CONTRATADA

A contratada deve ter disponibilidade imediata para a execução dos serviços demandados pela prefeitura, visto que a demora no atendimento pode implicar na interdição de vias por longos períodos, prejudicando o tráfego do município e gerando transtornos aos munícipes. As intervenções implicam ainda na mobilização de equipe do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DEMUTRAN) com a finalidade de organizar e desviar o trânsito das vias de afetadas. Assim, quanto mais demorada a intervenção, maior ônus para o município.

Para correto atendimento a contratada deve possuir equipamentos, veículos, ferramentas, mão de obra e usina asfalto de modo a atender de imediato as demandas solicitadas pela administração, não sendo aceitável que somente após o surgimento dos serviços se inicie a mobilização de usina de asfalto, contratação/locação de equipamentos e contratação de mão de obra.

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 - Centro - CEP: 62.880-060 - CNPJ: 23.555.196/0001-86 - PABX: (85) 3336.6045

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 - Centro - CEP: 62.880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86 - PABX: (85) 3336.6045



Prefeitura de Horizonte



HorizonteCe



www.horizonte.ce.gov.br





A contratada também deve ter produtividade diária mínima, de modo a garantir velocidade nas intervenções, reduzindo o tempo de interrupção de vias para execução dos serviços. Estimou-se uma capacidade mínima de produção de 60ton/hora. Essa capacidade, com dedicação exclusiva da usina, é possível uma execução diária de cerca de 400 metros de rua com pavimentação asfáltica (considerada largura de 8m, espessura 5cm, peso específico de 2,35ton/m³ e hora produtiva da usina de 6h/dia).

Para o fiel cumprimento da legislação ambiental, observado o grande potencial poluidor da atividade, é necessário que a usina possua a devida regularidade ambiental através da **Licença de Operação**. É inviável que apenas após a contratação a executante dê início ao processo de regularização ambiental, sob pena de comprometer a execução dos serviços, visto o prazo necessário para a emissão da respectiva licença junto aos órgãos ambientais. A exigência é válida conforme entendimento do acórdão 6.047/2015 - TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro.

A contratada deve ainda ter controle do volume e peso de massa asfáltica produzido e enviado para a obra, acompanhado de respectivo registro impresso. Esse controle é indispensável para apoiar a fiscalização na aferição dos volumes e massas aplicadas. Para isso a usina deve ser dotada de **balança devidamente aferida e sistema de impressão**. Cada carrada de massa asfáltica deve ser acompanhado do respectivo documento impresso informando o volume transportado, com via destinada à fiscalização, de modo a se garantir compatibilização com os volumes projetados.

Dados os motivos é exigência mínima de **Capacidade Técnico Operacional** indispensável para o cumprimento do objeto que as licitantes apresentem a seguinte documentação:

1. Declaração que dispõe de todos os equipamentos, veículos, ferramentas, mão de obra e usina de asfalto, necessários para o atendimento do objeto desta licitação;
2. A capacidade de produção da usina deve ser igual ou superior a 60 ton/h.
3. Para a Usina de Asfalto deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação;
4. A usina de asfalto deverá estar equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão;
5. Apresentar certificado de aferição da balança dentro do período de validade.
6. Na falta de usina própria poderá ser apresentado pelo licitante termo de compromisso de locação de uma usina de asfalto.

Av. Presidente Castelo Branco - 5100 - Centro - CEP: 62.880-060 - CNPJ: 23.555.196/0001-86 - PABX: (85) 3336.6045

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 - Centro - CEP: 62.880-060
CNPJ 23.555.196/0001-86 - PABX (85) 3336.6045

Prefeitura de Horizonte

HorizonteCe

www.horizonte.ce.gov.br



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

CONCLUSÃO

As exigências na fase de habilitação, do ponto de vista técnico, têm por objetivo, assegurar que a execução da contratação objeto da licitação pressuponha, de modo inafastável, a regularidade ambiental da usina de asfalto, equipamento necessário para a execução do objeto da licitação. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o proponente obtenha a usina de asfalto e seu licenciamento ambiental no período entre a assinatura do contrato e o início da execução. Logo, se o licitante vencer a licitação, assinar o contrato, e não dispuser da usina e seu licenciamento ambiental, a prestação do serviço não poderá ser executada, e consequentemente a administração pública sofrerá danos incalculáveis. Nestes termos, entendemos que a exigência do edital é plenamente válida.

Horizonte, 20 de dezembro de 2021.

[Handwritten signature]
Ricardo F. dos Santos
Eng. Civil - Pref. Mun. de Horizonte
Mat. 126.167-2 - DPEA 1313265612

[Handwritten signature]
Danysson Carvalho Guimarães
Eng. Civil - Pref. Mun. de Horizonte
Mat. 126.167-2 - DPEA 1313265612

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, ante ao parecer técnico e posicionamento da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS, NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo inalteradas as especificações e condições editalícias.

É como decido.

Horizonte/CE, 21 de dezembro de 2021.

[Handwritten signature]
Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Horizonte

